



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726198/2015-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.981 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade verificada.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, através da qual foi reduzido o valor do Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir de R\$ 14.188,15 para R\$4.238,38.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.3. Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 9.949,77, por falta de comprovação; (...).

3. Devidamente cientificado da autuação em 22/07/2015, fl. 33, o contribuinte apresentou em 11/08/2015, a impugnação de fls. 02 e 03 para alegar, em síntese, que: (...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

***IMPOSTO DE RENDA COMPLEMENTAR.
COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.***

Fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos. É de se manter a compensação do imposto complementar apenas quando comprovada a efetividade do pagamento

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte dispôs:

- 1) Que teve sua aposentadoria convertida para acidentária, pelo Poder Judiciário, gerando alterações na natureza das receitas de aposentadoria para isentas, já de reconhecimento desta Receita Federal;
- 2) Que durante o processo judicial foi orientado por Esta a continuar declarando e recolhendo o IRPF, para posterior devolução quando da sentença modificadora;
- 3) Que no exercício de 2010, seguindo citada orientação, foi feita e entregue a declaração de ajuste do IRPF, resultando um SALDO A PAGAR de R\$9.949,77 (nove mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), o qual foi recolhido em 8 (oito) prestações de R\$1.243,72 (valores históricos) – DARFS em anexo.
- 4) Posteriormente, após sentença irrecorrível e reconhecimento da isenção acidentária, recebeu a orientação desta RFB para apresentar retificadora requerendo a restituição do montante pago indevido: IRPF do ajuste e DARFS, elaborados e entregue em 14/12/2014 (Retificadora em anexo).
- 5) Ainda seguindo orientação o montante de R\$9.949,77 do IRPF, recolhido via DARFS, foi inserido da Retificadora no campo “ IMPOSTO PAGO”, alínea “Imposto Complementar”, não havendo campo mais adequado, resultando em “IMPOSTO A RESTITUIR” no montante de R\$14.188,15 (DARFS E IRRF).
- 6) Após várias visitas, pedidos de informação e longo tempo de espera a requerente recebeu a notificação, contendo o ajuste na retificadora reconhecendo (mas ainda sem restituição) o crédito de R\$4.238,36 (diferença entre o IRRF e o devido – R\$97,24), porém, com nova orientação

para que reapresentasse requerimento de restituição dos valores recolhidos, via DARFS, através PER/DCOM, os quais não foram aceitos pelo sistema corporativo (cópia da recusa em anexo).

- 7) Assim, ainda seguindo orientação desta, a requerente apresentou concordância quanto aos cálculos e a restituição do montante de R\$4.238,36 informado (mas ainda não restituído) , mas, discordância/impugnação quanto à orientação para requerimento da restituição dos montantes em DARFS, não aceitos e requerendo a continuidade do processamento destes “de ofício” e restituição em processo administrativo.
- 8) Importante esclarecer que não há débito no exercício, sendo que o imposto calculado já foi compensado com o IRRF.
- 9) Por outro lado, o Acórdão da referência, mostra que os Ilustres Membros 1ª Primeira Turma da DRJ/REC, limitou-se em transcrever legislação e dados do sistema, sem adentrar no cerne da questão, qual seja, as orientações administrativas, o conhecimento da retificadora e do pedido de restituição tempestivo, suspensão de prescrição e a continuidade de processamento administrativo “de ofício” e restituição dos indébitos havidos via DARFs e retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos que a ciência do contribuinte acerca do acórdão vergastado ocorreu em **19/02/2016 (sexta-feira)**, fl. 65 (AR), e a contribuinte interpôs recurso voluntário em **28/03/2016 (segunda-feira)**, fl. 68, sendo o termo final o dia **22/03/2016 (terça-feira)**, portanto, fora do prazo de trinta dias.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora